A C Ó R D Ã O

TC-018128.989.19-1
Órgão: Fundação Instituto de Pesquisas Farmacêuticas – FIPFARMA.
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2018.
Responsável(is): Terezinha de Jesus Andreoli Pinto (Diretora-Presidente).
Advogado(s): Roberta Modena Pegoretti (OAB/SP nº 258.285).
Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.
Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.
Fiscalizada por: GDF-5.
Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL CONVENIADA. SUBMISSÃO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELAÇÃO JURÍDICO-FINANCEIRA CONTINUADA. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CUMPRIMENTO DOS FINS ESTATUÍDOS. RESULTADO POSITIVO NO EXERCÍCIO. ELEVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BOA ORDEM DOS PAPÉIS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DÍVIDAS DE LONGO PRAZO. REGULAR RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PREMENTE NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. REGULARIDADE.

Entidade privada submete-se ao controle externo quando utiliza, administra ou se beneficia de recursos públicos, inclusive *in natura*, por cooperação institucional, independentemente de repasse pecuniário direto, impondo-se o dever de prestar contas (arts. 70 e 71, II, CRFB/88). V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **10 de fevereiro de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/1993, pela regularidade do Balanço Geral da Fundação Instituto de Pesquisas Farmacêuticas – Fipfarma, relativo ao exercício de 2018,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KM3R-6IQY-7KCG-705Q

com reflexa quitação da Responsável, na conformidade do subsequente artigo 34 da referida norma legal, propondo, contudo, a expedição de recomendações à Origem, de caráter pedagógico e saneador, assim sintetizadas:

(a) formalizar instrumento e rotinas com a USP que assegurem segregação contábil tempestiva dos valores sujeitos a repasse e aperfeiçoem a periodicidade desses recolhimentos;

(b) aprimorar o plano de trabalho para estimativas conservadoras e aderentes ao histórico;

(c) fomentar a segregação de funções (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), evitando a concentração de etapas críticas das compras institucionais na mesma pessoa (definição da demanda/especificação, condução do processo e ateste/recebimento), tudo em prol da racionalização do desenho organizacional e da preservação da confiança do processo decisório e da auditabilidade dos atos administrativos.

Presente a Procuradora da Fazenda Estadual, Dra. Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KM3R-6IQY-7KCG-705Q